



Lei Orgânica Do Município de Coração de Maria

EDIÇÃO ATUALIZADA EM JUNHO DE 2004.

MESA DIRETORA – JANEIRO DE 2003 À DEZEMBRO DE 2004

**ANTONIO CELSO DE SOUZA ALMEIDA
REGINALDO DA SILVA
JOAO FERREIRA
IBSO MAGNO DE OLIVEIRA MARQUES**

**PRESIDENTE
VICE – PRESIDENTE
PRIMEIRO SECRETARIO
SEGUNDO SECRETARIA**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**EXPEDITO RAIMUNDO MORAIS SANTANA
EVA VUILMA DOS SANTOS
IBSON MAGNO DE OLIVEIRA MARQUES**

**PRESIDENTE
RELATOR
MEMBRO**

VEREADORES

**GILDASIO RODRIGUES MAGALHAES
AMADEU FERREIRA ROCHA
MARIA SILVIA MARTINS EVANGELISTA
ISAAC DOS ANJOS
ANTONIO CARLOS ASSIS PEREIRA
CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE JESUS
DAVINO FERREIRA DOS SANTOS**

SUMÁRIO

TÍTULO I	
Disposições Preliminares	06
TÍTULO II	
Dos Fundamentos da Organização Municipal	06
CAPÍTULO I	
Dos Bens Municipais	07
Da Competência do Município	07
SEÇÃO I	
Da Competência Privativa	07
SEÇÃO II	
Da Competência Comum	09
SEÇÃO III	
Da Competência Suplementar	10
CAPÍTULO II	
Das Vedações	10
CAPÍTULO III	
Da Administração Pública	10
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	10
CAPÍTULO IV	
SEÇÃO I	
Dos Servidores Públicos Municipais	11
SEÇÃO II	
Dos Atos Municipais	14
TÍTULO III	
Do Governo Municipal	14
CAPÍTULO I	
Dos Poderes Municipais	14
CAPÍTULO II	
Do Poder Legislativo	15
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal	15
SEÇÃO II	
Da Posse	15
SEÇÃO III	
Das Atribuições da Câmara Municipal	16
SEÇÃO IV	
Do Exame Público das Contas Municipais	17
SEÇÃO V	
Da Remuneração do Prefeito, Vice - Prefeito e Vereadores	18
SEÇÃO VI	
Da Eleição da Mesa da Câmara	19
SEÇÃO VII	
Das Sessões	19
SEÇÃO III	
Das Comissões	20
SEÇÃO IX	
Do Presidente da Câmara Municipal	20
SEÇÃO X	
Dos Vereadores	21
SUBSCENÇÃO I	
Da Incompatibilidade	21
SUBSEÇÃO II	
Do Vereador Servidor Público	22
SUBSEÇÃO III	
Das Licenças	22
SEÇÃO XI	
Da Convocação dos Suplentes	23
SEÇÃO XII	
Do Processo Legislativo	23

SEÇÃO III	
Das Leis	24
CAPITULO III	
Do Poder Executivo	26
SEÇÃO I	
Do Prefeito Municipal	26
SEÇÃO II	
Das Proibições	26
SEÇÃO III	
Das Licenças	27
SEÇÃO IV	
Das Atribuições do Prefeito	27
SEÇÃO V	
Da Transição Administrativa	28
SEÇÃO VI	
Da Consulta Popular	29
SEÇÃO VII	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	29
CAPITULO IV	
Dos Tributos Municipais	30
CAPITULO V	
Dos Orçamentos	32
SEÇÃO II	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários	33
SEÇÃO III	
Da Execução Orçamentária	34
SEÇÃO IV	
Da Organização Contábil	34
SEÇÃO V	
Das Contas Municipais	34
SEÇÃO VI	
Da Prestação e Tomadas de Contas	35
SEÇÃO VII	
Do Controle Externo Integrado	35
SEÇÃO VIII	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	35
CAPITULO VI	
Das Obras e Serviços Públicos	35
CAPITULO VII	
Do Planejamento Municipal	37
SEÇÃO I	
Das Disposições Gerais	37
SEÇÃO II	
Da Composição das Associações no Planejamento Municipal	38
CAPITULO VIII	
Das Políticas Municipais	38
SEÇÃO I	
Da Saúde	38
SEÇÃO II	
Da Política Educacional, Cultural e Desportivas	39
SEÇÃO III	
Da Política de Assistência Social	40
SEÇÃO IV	
Da Política Econômica	40
SEÇÃO V	
Da Política Urbana	42
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS	43

PREÂMBULO

Nós Vereadores, representantes do povo de Coração de Maria, no exercício dos Poderes conferidas pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos poderes conferidas pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar - social, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça com valores supremos da sociedade, sob a proteção de **DEUS**, promulgamos a seguinte **LEI ORGANICA** do Município de Coração de Maria.

TÍTULO I

Disposições Preliminares

- Art. 1º** - O Município de Coração de Maria, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito pública interna, é Unidade Territorial, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e pôr esta Lei Orgânica.
- Art. 2º** - O Território do Município poderá ser dividido em Distritos criados, organizados e suprimidos pôr esta Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitara e o disposto nesta Lei Orgânica.
- Art. 3º** - O Município integra a Divisão Administrativa do estado da Bahia.
- Art. 4º** - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de Cidade, enquanto a Sede do Distrito tem a categoria de Vila.
- Art. 5º** - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.
- Art. 6º** - São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativo de sua cultura e história.
- Art. 7º** - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas, de interesse comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes ao Estado á União.
- Parágrafo Único** - O Município poderá, mediante autorização de Lei Municipal especifica celebrar convênios, consórcios e, ou contratar com outros Municípios com instituições públicas e entidades representativas da comunidade, para planejar a execução de Projetos Leis e Serviços.

TÍTULO II

Dos Fundamentos da Organização Municipal

- Art. 8º** - São objetivos fundamentais dos Cidadãos deste Município e de seus representantes:
- I - Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II - Garantir o desenvolvimento local e Regional;
 - III - Contribuir para o desenvolvimento Estadual e Regional;
 - IV - Erradicar a pobreza e a marginalização o analfabetismo e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e rural;
 - V - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- Art. 9º** - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma da Lei prevista na Constituição federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixadas em todas as repartições públicas do Município nas Escolas nos hospitais ou em qualquer local de acesso público para que possam, permanentemente, tomar ciência exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

CAPÍTULO I

Dos Bens Municipais.

Art. 10 - A alienação, o gravame ou acessão de bens, municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público, devidamente justificado, e serão sempre procedidos de avaliação, autorização, legislativa e de processo licitatório conforme as seguintes normas:

I - Quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensadas estas nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente de contratos, os encargos do donatário o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato.

b) - permuta.

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse sociais;

b) - permuta;

c) - ações, que serão vendidas em bolsa;

Art. 11 - O Município, preferentemente a venda por doação de seus bens Imóveis ou Móveis, outorgará concessão de direito de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 12 - O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso ou interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou atendimento às calamidades públicas.

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos de especial e dominiais, a concessionárias de serviços públicos, sendo entidades assistências, será dispensadas a licitação.

§ 3º - A concessão de Imóveis Municipais com fins lucrativos será feitas mediante concorrência pública.

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 13 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;

IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como, aplicar suas rendas com sua obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Leis.

V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;

VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

IX - instituir o quadro os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;

X - organizar e prestar, diretamente o sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais, inclusive o transporte coletivo que tem caráter essencial;

- XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o plano de desenvolvimento da criança do adolescente e do adulto;
- XIII - amparar, de modo especial os idosos e os portadores de deficiência;
- XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivos e projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;
- XV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento à saúde da população inclusive assistência nas emergências médico hospitalares de ponto socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;
- XVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;
- XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes das Leis Federais;
- XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente.
- XIX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;
- XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industriais e comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança ao sossego e aos bons costumes;
- XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições, horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e outros, atendidas as normas da Legislação Federal aplicável;
- XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXIV - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a Legislação Federal pertinente;
- XXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;
- XXVI - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar ou erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXVII - disciplinar os serviços de cargas e descargas, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;
- XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.
- XXIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente o perímetro urbano, determinar os itinerários e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo.
- XXX - ficar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito em tráfego em condições especiais;
- XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;
- XXXII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:
- a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
 - b) os serviços funerários e os cemitérios;
 - c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
 - d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais.
 - e) os serviços de iluminação pública;
 - f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII - fixar os locais de estacionamento público de táxi e demais veículos;
XXXIV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
XXXV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação, quando a causa exigir e for comprovada a necessidade de tal ato;
XXXVI - o Município comemorará a data de emancipação da Cidade;
XXXVII - fazer edificações, conservações, ampliações e reformas de prédios públicos municipais, observando as Leis vigentes.

§ 1º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas:

- a) -zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;
- c - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas na Legislação.

§ 2º - A Lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência

§ 3º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do artigo 182, § 1º., da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 14 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal.

- I- zelar pela guarda da constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o Patrimônio Público;
- II- cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V- proporcionar meios de acesso à cultura, à Educação e a ciência;
- VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos à pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII- estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da competência suplementar

Art. 15 - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e as necessidades locais.

CAPITULO II

Das vedações

Art. 16 - Além de outros casos previstos nesta Lei orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei, a colaboração de interesse público

II - recusar fé aos documentos públicos;

III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político - partidária ou que destinar a campanha ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;

V- outorgar isenções, anistia ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

VI – Fica Expressamente proibida Aprovação de AUTORIZAÇÃO POR ANTECIPAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO de Convênios, Acordos, Consórcios e etc, com a União, Estado e outros Municípios, com Instituições Públicas ou Privadas ou representativas da Comunidade.

** Inciso VI – EMENDA Nº 03/2004, promulgada no dia 21 de Junho de 2004*

Parágrafo Único - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 17- A Administração Pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre concursos, para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

IX - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a Lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é verdade a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º do artigo 18 desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários, percebidos por servidores públicos, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo, bem como os artigos 150, II; 153, III e 153, § 2º., I da Constituição Federal;

XVI - é verdade a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição sobre os demais setores administrativos na forma da Lei;

XIX - somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundações públicas;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsídios das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição de autoridades responsáveis, nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbabilidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública e indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causar prejuízo ao erário, ressalvado as respectivas ações de ressarcimento são os estabelecidos em Lei Federal.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo culpa.

CAPITULO IV

SEÇÃO I

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 18 - O Regime Jurídico Único, para todos os servidores da administração direta, indireta, será estabelecido através de Lei, em estatuto próprio que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurado os direitos adquiridos.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I- Salário mínimo na forma da Lei;

II- irredutibilidade de salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;

III- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV- remuneração do trabalho no turno noturno superior ao do diurno;

V- salário família para seus dependentes;

VI- duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

VII- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII- remuneração do servidor extraordinária superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

IX- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

X- licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI- licença à paternidade, nos termos da lei;

XII- proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei;

XIII- redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XV- proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e dos critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI- licença de tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVII- direitos de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em Lei

XVIII- complementar Federal ;

XIX- seguro contra acidente de trabalho;

XX- aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XXI- aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da Lei.

Art. 19 - Art. 19 – O Servidor Público Municipal será aposentado, tomando por base o Artigo 40º da Constituição Federal do Brasil

** Art.19, modificado pela EMENDA nº 04/2004, promulgada no dia 21 de Junho de 2004.*

Art. 20 - Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de Mandato Eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo - lhe facultado optar pela remuneração;

- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo de remuneração de cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma de inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 21 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art.22 - É livre a associação profissional ou sindical do Servidor Público Municipal na forma da lei Federal observado o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical, para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

II - é assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

III - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

IV - ao sindicato dos servidores públicos municipais, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questão judiciais ou administrativas.

V - a Assembléia Geral fixará a contribuição que será descontada em folhas, para custeio de sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em Lei.

VI - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

VII - é obrigatório à participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

VIII - o servidor aposentado tem direito à votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 23 - O direito de greve assegurada ao servidor público municipal, nos termos da Constituição Federal, não se aplica aos que exercem cargos em comissão, demissíveis “ad nutum” ou aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais assim definidas em Lei.

Art. 24 - A Lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 25 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social que criará.

Art. 26 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios ou estabelecer convênios com a União e o Estado para prover a seguridade social de seus funcionários.

Art. 27 - Pessoas portadoras de deficiência terão assegurado cargos e empregos na administração municipal em percentual nunca inferior a um por cento, devendo os critérios dos seus preenchimentos ser definidos em Lei Municipal.

SEÇÃO II

Dos Atos Municipais

Art. 28- A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I- mediante Decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de: regulamentação de Lei

- a) criação ou extinção de gratificações, quando autorizado em Lei;
- b) abertura de Créditos Especiais e Suplementares;
- c) declaração de utilidade Pública ou de interesses Sociais para efeito de desapropriação ou servidão administrativo;
- d) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em Lei;
- e) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura, não privativas de Lei;
- f) aprovação de regulamentos dos órgãos da administração direta;
- g) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos servidores concedidos ou autorizados;
- i) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais.
- j) aprovação de plano de trabalho dos órgãos da administração direta.
- k) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da Lei;
- l) medidas executórias do Plano Diretor;
- m) estabelecimento de normas de efeito externo, não privativas de Lei;

II- mediante Portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissão e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispense;
- f) abertura de sindicâncias, processo administrativo e aplicação de penalidade;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Dos Poderes Municipais

Art. 29- O Governo Municipal é constituído pelo Poderes Legislativos e Executivos, independentes e harmônicos entre se.

Parágrafo Único- É vedado aos poderes municipais às delegações recíprocas de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 30 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 13 (treze) Vereadores, eleitos para cada Legislatura, entre cidadãos, maiores de 18 (dezoito) anos no exercício dos direitos Políticos, pelo voto direto e secreto, no sufrágio, realizado no 1º (primeiro) domingo de outubro do ano anterior ao termino do mandato que deve suceder.

** Art. 30, Emenda nº 01/1999 a Lei Orgânica, promulgada no dia 10 de Maio de 1999.*

§ 1º. - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º. - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- a) nacionalidade brasileira;
- b) pleno exercício dos direitos políticos;
- c) o alistamento eleitoral;
- d) o domicílio eleitoral na circunscrição;
- e) a filiação partidária;
- f) idade mínima de dezoito anos;
- g) ser alfabetizado.

Art. 31- O número de vereadores será fixado pela Câmara municipal, observados os limites estabelecidos na constituição Federal, na Estadual e nas seguintes normas:

I - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido mediante Certidão pela Fundação IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

II - o número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano anterior às eleições.

III - a Mesa da câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 32 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

Da Posse

Art. 33 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória no dia primeiro de Janeiro do primeiro ano de Legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º. - Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os Vereadores, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º. - o Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo.

§ 3º. - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetindo quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento Público.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, Legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

II- Tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III- orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV- obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V- concessão de auxílio e subvenção;

VI- concessão e permissão de serviços Públicos;

VII- concessão de direitos reais de uso de bens Municipais;

VIII- alienação e concessão de bens imóveis;

IX- criação, organização e supressão de distritos, observada a Legislação Estadual;

X- criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XI- planos e programas municipais de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII- guarda municipal destinada desenvolvimento, inclusive o Plano Diretor Urbano;

XIII- normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

XIV- alteração de a proteger bens, serviços e instalações do município;

XV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI- criação, estruturação e definição de competência das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública;

XVII- elaborar o seu próprio orçamento anual;

Art. 35 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como, destituí-la na forma desta Lei orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar os subsídios do Prefeito, Vice - Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, observado-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar ou dos limites de Delegação Legislativa;

VII - dispor sobre a organização, fiscalização, criação, transformação ou extinção de cargos, funções e empregos de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

IX - mudar temporariamente a sua Sede;

- X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração direta e funcional;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão Legislativa;
- XII - processar e julgar os Vereadores, por infrações político-administrativas na forma desta Lei Orgânica;
- XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus terços de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública de que tiver conhecimento;
- XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
- XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço dos membros da Câmara;
- XVII - convocar os Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII - solicitar informações do Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
- XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereadores por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestados serviços ao município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;
- XXII - aprovar a celebração de convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado e outros Municípios, com Instituições Públicas ou Privadas e Entidades representativas da comunidade, para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões;
- XXIII - apresentar votos de pesar, congratulações, indicações e requerimentos a autoridades e personalidades diversas;
- XXIV - apresentar Projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- § 1º. - Sendo convênio, acordo ou consórcio gravoso ao erário municipal, terá prévia autorização da Câmara Municipal.
- § 2º - Fica fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal.
- § 3º. - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior importará na promoção da responsabilidade do infrator, inclusive judicialmente
- * Inciso III e § 2º, modificado pela EMENDA Nº11/2004, promulgada no dia 21 de Junho de 2004..

SEÇÃO IV

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 36 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de trinta e um de março de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, local de fácil acesso ao público.

Parágrafo Único - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade, na forma prevista em Regulamento.

SEÇÃO V

Da Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores

Art. 37 – Os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, será fixado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Os Subsídios de que trata o Art. 37, será fixado conforme § 4º do Art. 39 da Constituição Federal e o que determina esta Lei Orgânica.

** Art. 37, modificado pela EMENDA Nº12/2004, promulgada no dia 21 de Junho de 2004.*

Art. 38 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado por Lei de Iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõe os Artigos 37, Inciso XI, 39, § 4º, 159, II, 153, III, e 153, § 2º, I:

- *Art. 38 modificado pela EMENDA Nº7/2004, promulgada no dia 21 de Junho de 2004*

Art. 39 – Os Subsídios dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, em cada Legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

I – 30% (trinta por cento) do subsidio dos Deputados Estaduais;

II – 5% (cinco por cento) da receita do Município.

** Art. 39, modificado pela EMENDA Nº 08/2004, promulgada no dia 21 de Junho de 2004.*

Art. 40 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal., incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos Arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I – 8% (oito por cento) para Município com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsidio de seus Vereadores

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse ate o dia (20) vinte de cada mês; ou

III – enviar-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste Artigo

• Art. 40, modificado pela EMENDA Nº 05, promulgada no dia 21 de Junho de 2004.

Art. 41 – Os Subsídios dos Vereadores terá limite Maximo ao valor percebido pelo Prefeito Municipal e, tomando por base o que refere-se a letra “ b “ do Inciso VI e Inciso VII do Artigo 29 da Constituição Federal do Brasil.

• Art. 41, modificado pela EMENDA Nº06/2004, promulgada no dia 21 de Junho de 2004.

Art. 42 - As Sessões Extraordinárias serão remuneradas, mediante sua convocação.

SEÇÃO VI

Da Eleição da Mesa da Câmara

Art. 43 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da mesa será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

** §1º - EMENDA nº 02/2001, promulgada no dia 21 de Setembro de 2001.*

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de existir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal, realizar-se-á obrigatoriamente no dia 02 (dois) de Janeiro do Ano Subsequente, ficando os membros eleitos, automaticamente empossados.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora, as suas atribuições e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destruído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

** § 3º modificado pela EMENDA Nº 09/2004, promulgada no dia 21 de Junho de 2004.*

SEÇÃO VII

Das Sessões

Art. 44 - A Sessão Legislativa Anual desenvolve-se de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, independente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará, de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

Art. 45 - As sessões da Câmara serão publicadas salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - As votações serão secretas nos seguintes casos:

a) julgamento do Prefeito, Vice - Prefeito e Vereadores;

** § 1º modificado pela EMENDA Nº10/2004, promulgada no dia 21 de Junho de 2004*

Art. 46 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara, por outro membro da Mesa, ou pelo Vereador mais idoso entre os presentes, com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á à sessão o Vereador que assinar o livro ou as fichas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VIII

Das Comissões

Art. 48 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada à representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - discutir as propostas de Lei, requerimento e outras iniciativas no âmbito de sua especialidade;

II - realizar audiências públicas com Entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos os omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programa de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 49 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, ou de qualquer vereador, neste caso mediante deliberação plenária, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 50 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar do Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará, conforme deliberação do plenário, o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá indicar dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO IX

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 51 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgado;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas relativas ao mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

- X - designar comissões especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 52 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora:

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário;

IV - nas votações secretas.

SEÇÃO X

Dos Vereadores

Art. 53 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e vetos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia 53, da Constituição Federal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, a Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SUBSEÇÃO I

Das incompatibilidades

Art. 54 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;
- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretária Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer entidade a que se refere à alínea do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
 - II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
 - III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a um quinto das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
 - IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição federal;
 - VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgada;
 - VII - que deixar de residir no Município.
 - VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentre do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.
- § 1º - Extingui-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.
- § 2º - No caso dos incisos I, II, III, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3º - No caso dos incisos III, IV, V e VII deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO II

Do Vereador Servidor Público

Art. 56 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal, é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO III

Das Licenças

Art. 57 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;
 - II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.
- § 1º - nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.
- § 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.
- § 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.
- § 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus á remuneração estabelecida.

SEÇÃO XI

Da Convocação dos Suplentes

Art. 58 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XII

Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Do Processo Geral

Art. 59 - O Processo legislativo Municipal compreende a elaboração de :

I - emendas da Lei orgânica Município

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - Decretos Legislativos;

VII - resolução.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 60 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 62 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal, a iniciativa das Leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planas plurianuais;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 63 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, da Cidade ou de Bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Bairro, da Cidade ou do Município.

Art. 64 - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 1º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos no Tribunal da Câmara.

Art. 65 - São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de parcelamento de Solo;
- VI - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único - As Leis Complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, assim definida a maioria constituída pela metade mais um dos Vereadores, aproximado o resultado para o número inteiro seguinte.

Art. 66 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que solicitará a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - O Decreto Legislativo determinará a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única vedada qualquer emenda.

Art. 67 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de Lei para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato a Câmara Municipal, que, estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 68 - Não será admitido de aumento de despesas previstas:

- I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os Projetos de Lei Orçamentária.
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 69 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no capítulo deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto a leis Orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 70 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias útil, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-la total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data de recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante voto aberto e nominal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto de quinze dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobressaltadas as demais proposições até sua votação final, exceto mediante provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em quarenta e oito horas para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei no prazo previsto, e ainda no caso de sanção tática, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice - Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

** § 5º, modificado pela EMENDA Nº 13/2004, promulgada no dia 21 de Junho de 2004.*

Art. 71 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 72 - A Resolução destina-se a regular matéria político - administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ao veto do Prefeito municipal.

Art. 73 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 74 - O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 75 - O processo de discussão do Projeto de Lei da iniciativa popular é integrado, na primeira discussão, pelo uso da palavra, durante tempo regimental, por eleitor subscritor que for designado pelos demais signatários e previamente inscrito na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao eleitor que usar da palavra não será permitido abordar tema estranho à exclusiva defesa do Projeto de Lei.

§ 2º - O Regimento interno da Câmara poderá estabelecer, além desses, outros requisitos e condições para uso da palavra pelo eleitor designado.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito Municipal

- Art. 76** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.
- Art. 77** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.
- Art. 78** - O Prefeito e o Vice- Prefeito tomarão posse no dia primeiro de Janeiro do ano subsequente à eleição, em seção solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.
- Art. 79** - Se até o dia dez de janeiro o Prefeito e o Vice- Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.
§ 1º. - Se até o dia dez de janeiro o Prefeito e o Vice - Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.
§ 1º. - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice - Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.
§ 2º. - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice - Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público, cabendo a guarda do livro à Câmara Municipal.
§ 3º. - O Vice - Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas pela legislação local; auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.
- Art. 80** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice - Prefeito ou, vacância, dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de prefeito o Presidente da Câmara Municipal.
Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II

Das Proibições

- Art. 81** - O Prefeito e o Vice - Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:
- I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - II - aceitar o exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, na hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
 - III - se titular demais de um mandato eletivo;
 - IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no Inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III

Das Licenças

Art. 82 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período de quinze dias.

Art. 83 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito Municipal licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV

Das atribuições do Prefeito

Art. 84 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o Processo Legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos Órgãos da Administração Pública direta ou indireta;

VI - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VII - expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;

VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes às situações funcionais dos servidores;

X - enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar a Câmara, até o dia quinze de abril, a prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIV - Prestar a Câmara dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido por igual período.

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizado às despesas a pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XVII - dispor a dotação orçamentária da Câmara conforme artigo 40 desta Lei Orgânica;

XVIII - aplicar multas previstas em Leis e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar anualmente a Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, com observância de limites das dotações e elas destinada;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;
- XVII - organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município.
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
- XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior quinze dias e para fora do País por qualquer tempo;
- XXXIV - adotar providências para a conservação e salva a guarda do Patrimônio Municipal;
- XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXVI - estimular a participação popular e estabelecer programas de incentivo para os fins previstos no artigo 13, XIV, observando ainda o disposto no artigo 87 desta Lei Orgânica;
- XXXVII - o Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, e XXIV deste artigo;
- XXXVIII- pronunciar-se sobre os Requerimentos, Indicações da Câmara Municipal, estimando data para o início e término das providências solicitadas; caso acolhida à proposta do Legislativo Municipal de não atendimento, o mesmo deverá ser fundamentado;
- XXXIX- assinar, conjuntamente com o Tesoureiro, os cheques emitidos pela Prefeitura;
- XL- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- XLI- celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XLII- decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que a justifiquem;
- XLIII- requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remisso na prestação de contas do dinheiro públicos.
- *Inciso XIV, modificado pela EMENDA Nº 14/2004, promulgada no dia 21 de Junho de 2004.*

SEÇÃO V

Da Transição Administrativa

- Art. 85-** Até o final de seu mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação Administrativa Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:
- I- dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos de qualquer natureza;
 - II- medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente
 - III- prestação de convênios celebrados com organismos da União, do Estado e de Municípios, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios;
 - IV- situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
 - V- estado dos contratos de obras e serviços com execução ou apenas formalidades, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há por realizar e pagar, com os prazos respectivos;

VI- transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII- projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII- situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

IX- apresentar relação nominal e detalhada dos bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio Municipal, com a sua legislação;

- Art. 86-** É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos em legislação orçamentária;
§ 1º.- O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;
§ 2º.- Serão nulos, e não produzirão nenhum efeito, os empenho e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo de responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

Da consulta Popular

- Art. 87** - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a consulta popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Parágrafo Único - O disposto neste título tem fundamento nos artigos 5º., XVII e XVIII; 29, X e XI; 174,§ 2º.e 194, VII, entre outros da Constituição Federal.

SEÇÃO VII

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

- Art. 88** - São auxiliares diretos do Prefeito;

I - os Secretários Municipais;

II - os Diretos de Órgãos da Administração Pública Direta.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

- Art. 89** - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

- Art. 90** - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretores.

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos

III - ser maior de vinte e um anos.

- Art. 91** - Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários e Diretores.

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos.

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos.

IV - comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para a prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os Decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

- Art. 92** - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

- Art. 93** - A Lei Municipal de iniciativa do Prefeito poderá criar Administração de Subprefeituras nos Distritos.

§ 1º Aos Administradores de Subprefeituras, como delegados do Poder Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as Leis, resoluções, regulamentos, e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados.

II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratada da matéria estranha às suas atribuições ou quando for caso;

III - indicar ao Prefeito providências necessária aos Distritos;

IV - fiscalizar os serviços que lhes são afetos;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas;

Art. 94 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 95 - Os auxiliares diretos do prefeito apresentarão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura e cópia para a Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO IV

Dos Tributos Municipais

Art. 96- Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I- imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) transmissão Inter-Vivos, a qualquer título, pôr ato oneroso, de bens imóveis pôr natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) - Custeio do serviço de iluminação publica, observado o disposto no Art. 150, I e III da Constituição Federal.

c1 – E facultado a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

d)- serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar.

e) transmissão Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, e Bens Imóveis, por natureza ou cessão física e, de direitos reais sobre imóveis.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de seus serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Parágrafo Único - As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas “c” e “d” do inciso I, não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

- [letra c, modificada e c1 e letra e acrescentada pela EMENDA Nº 15/04, promulgada no dia 21 de Junho de 2004.](#)

Art. 97 – Os Tributos Municipais serão recolhidos pelos seus contribuintes através da DAM, diretamente nas Agencias Bancarias localizada no Município.

- [Art. 97, modificado pela EMENDA Nº 16/04, promulgada no dia 21 de Junho de 2004.](#)

Art. 98- A Administração Tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I- cadastramento dos seus contribuintes e das atividades econômicas;

II- lançamento dos tributos;

III- fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV- inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhada para cobrança judicial.

Art. 99- O Município poderá criar colegiada constituído partidariamente pôr serviços designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados pôr entidades representativas de categorias econômicas e profissionais com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 100- O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculos dos tributos municipais.

§ 1º.- A base do cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o Decreto do Prefeito Municipal

§ 2º.- A atualização da base de cálculo do Imposto Municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizado mensalmente

§ 3º.- A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º.- A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados aos contribuintes ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de serviços de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado pôr meio de Lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

II - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente.

Art.101- A concessão de inserção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada pôr maioria absoluta dos membros da câmara Municipal.

Art. 102- A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte devendo a Lei que autorize ser aprovada pôr maioria de dois terços dos membros da câmara Municipal.

Art. 103- A concessão de isenção, anistia e moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 104- É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrente de infrações a legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou pôr decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 105- Ocorrendo à decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobra-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar a responsabilidade na forma da Lei.

Parágrafo Único- A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente de vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 106- Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 107- A Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

Dos Orçamentos

Art. 108- As Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- o Plano Plurianual;
- II- as Diretrizes Orçamentárias;
- III- os Orçamentos Anuais.

§ 1º.- O Plano Plurianual compreenderá:

- a) diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução Plurianual;
- b) investimentos de execução Plurianual;
- c) gastos com execução de programas de duração continuada.

§ 2º.- As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

- a) as prioridades da administração pública Municipal, quer de órgãos da administração direta ou indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente.
- b) orientação para elaboração de Lei Orçamentária anual;
- c) alteração na legislação tributária;
- d) autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem com a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poderes Públicos Municipal, ressalvados as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º.- O Orçamento Anual compreenderá:

- a) o orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- b) os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- c) o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do Capital Social com direito a voto;
- d) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal

Art. 109- Os planos e Programas Municipais, de execução Plurianual ou anual, serão elaborados em consonância com o plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 110- Os orçamentos serão contabilizados com o plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 111- Os Projetos de Lei do plano Plurianual, das diretrizes e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito a Câmara Municipal, obedecendo aos seguintes prazos:

- I - o do plano Plurianual, na forma da Lei Complementar;
- II- o de Diretrizes Orçamentárias, até o dia trinta de setembro para o exercício do ano seguinte;
- III- o do Orçamento Anual, até o dia trinta de setembro para o exercício do ano seguinte.

Art.112- São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação das despesas, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo.

II - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual.

III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais:

IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pela Câmara Municipal pör maioria absoluta.

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantia às operações de crédito pör antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º.- Os créditos adicionais, especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º.- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO II

Das Emendas aos Projetos Orçamentárias

Art. 113 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º.- Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os Planos e Programas Municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º.- As emendas serão apresentadas na comissão de orçamentos e finanças que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º.- As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso;

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para seus encargos e pessoal;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões ;

b) com os dispositivos do texto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º.- O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º.- Os projetos de Lei do plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da Lei Municipal, enquanto não vigorar a Lei complementar de que trata o § 9º., do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 7º.- Aplica-se aos Projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º.- Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com prévia e específica autorização Legislativa.

SEÇÃO III

Da Execução Orçamentária

Art.114- A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio de equilíbrio.

Art. 115- O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 116- As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I- pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinárias.

Art. 117- Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento, Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

SEÇÃO IV

Da Organização Contábil

Art.118- A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO V

Das Contas Municipais

Art.119- Até sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente às contas do Município, que se comporão de :

I- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta ou indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo poder público;

II- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com os dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV- notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V- relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VI

Da Prestação e Tomada de Contas

Art.120- São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração Municipal responsáveis pôr bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO VII

Do Controle Interno Integrado

Art.121- Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I- avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais pôr entidades de direito privado;

III- exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art.122- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle internos do Executivo instituídos em Lei.

§ 1º.- O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis pôr bens e valores públicos.

§ 2º.- As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestados anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3º.- Somente pôr decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido dessa missão.

CAPÍTULO VI

Das Obras e Serviços Públicos

Art.123º- É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contrata-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 124º- Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada e obras feitas com recursos municipais, será realizada sem que conste:

- I- o respectivo projeto;
- II- o orçamento do seu custo;
- III- a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V- os prazos para o seu início e término;
- VI- a sua divulgação e dos itens II,III e IV deste artigo, em placas instaladas na localização da obra.

Art. 125º- A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º.- Serão nulas de pleno direito às concessões e permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º.- Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas **respectivas**.

Art. 126º- Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços na forma que dispuser a Legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a :

- I- planos e programas de extensão dos serviços;
- II- revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III- política tarifária;
- IV- nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade
- V- mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único- Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços público, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 127º- As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas a dar, uma vez pôr ano, ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, ampliação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 128º- Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, serão estabelecidos, entre outros:

- I- os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II- as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III- as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo adequado e acessível;
- IV- as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração de capital, ainda que estipulado o contrato anterior;
- V- a remuneração dos serviços prestados aos usuários ditos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos pôr cobrança e outros agentes beneficiados pela existência de serviços;
- VI- as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único- Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 129º- O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 130º- As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 131º- As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município, ou pôr órgãos de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único- Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 132º- Ao Município é facultado conveniar com a União e o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhes faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração de convênio.

Parágrafo Único- Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II- propor critérios para fixação de tarifas;

III- realizar avaliação periódica de prestação de serviços.

Art. 133- A criação pelo Município de entidades da Administração indireta, para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 134- Os órgãos colegiados das entidades da Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos pôr estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida pôr ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII

Do Planejamento Municipal

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art.135- O Processo de Planejamento Municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art.136- O Planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I- democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II- eficiência e eficácia da utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III- complementaridade e integração de política, planos e programas setoriais;

IV- viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V- respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;

Art. 137- A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 138- O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito pôr meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros dos seguintes instrumentos:

I- Plano Diretor e Desenvolvimento Urbano;

II- Plano de Governo;

III- Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV- Orçamento Anual;

V- Plano Plurianual.

Art. 139- Os instrumentos de Planejamento Municipal, mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas às suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 140- O Município buscará, pôr todos os meios ao alcance, a cooperação das associações representativas no Planejamento Municipal.

Parágrafo Único- Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 141- A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á pôr todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO VIII

Das Políticas Municipais

SEÇÃO I

Saúde

Art. 142- A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 143- Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá pôr todos os meios ao seu alcance:

I- condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, educação, alimentação, transporte e lazer;

II- respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III- acesso universal e igualitário, de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 144- As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantida pelo Poder Público ou contratada pôr terceiros.

Art. 145 - São atribuições do Município no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - Executar serviços de :

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com a União e o Estado;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos Órgãos Estaduais e Federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas, prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 146- As ações e os serviços de saúde, realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com a locução de recursos técnicos e práticos de saúde adequada à realidade e epidemiologia local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da Política Municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários, referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - a descrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 147 - O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 148 - A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições;

I - formular a Política Municipal de Saúde, a partir das diretrizes emanadas da Confederação Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde.

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas às diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 149 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 150 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei;

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 22% (vinte e dois por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxiliar ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 151- O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 152- O Município manterá:

I- ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física ou mental;

III- atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV- atendimento ao educando, no ensino fundamental, pôr meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

V- ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI- o Hino do Município, que passa a fazer parte do ensino nas Escolas Públicas Estaduais e Municipais e nas Escolas particulares;

Art. 153- O Município proverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 154- O Município selará, pôr todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 155- O calendário Escolar Municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 156- os currículos Escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização a sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 157- O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco pôr cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 158- O Município, no exercício de sua competência:

I- apoiará as manifestações da cultura local;

II- protegerá, pôr todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art.159- Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 160- O Município fomentará as práticas desportivas especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 161- É vedado ao Município à subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 162- O Município incentivará o lazer como forma de promoção social e construirá estrutura necessária para a prática e desenvolvimento do desporto em geral.

Art. 163- O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito em articulação com o Estado.

SEÇÃO III

Da Política de Assistência Social

Art. 164- A ação do Município no campo de assistência social se dará em conformidade com a Constituição Federal, Estadual e objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social.

II - o amparo à velhice e a criança abandonada:

III - a integração das comunidades carentes.

IV - proteção ao deficiente.

Art. 165 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV

Da Política Econômica

Art. 166 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bom estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a condução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 167 - Na promoção de desenvolvimento econômico o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa.
- II - privilegiar a geração de empregos;
- III - utilizar a tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger o direito dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidade econômica, inclusive para os grupos sociais mais carentes.
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício das atividades econômicas;
- X - desenvolver ação direta ou reivindicar junto a outras esferas do governo, de modo que sejam entre outras efetivadas.

- a) assistência técnica
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 168 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado, para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhe acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 169- A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:

- I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rurais condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II- garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III- garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art.170- Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivo fiscais.

Art. 171- O Município poderá consorciar-se com outros Municípios com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como se integrar em programas de desenvolvimento regional e cargo de outras esferas de Governo.

Art. 172- O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I- orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação e economia do reclamante;
- II- a criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III- atuação coordenada com a União e o Estado.

Art.173- O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Legislação Municipal.

Art.174- Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I- dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigados a manter arquivada as documentações relativas aos atos negociados que participem ou em que intervierem;
- II- autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida pôr instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado, previsto neste artigo, será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

- Art. 175** - O Município permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.
Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.
- Art. 176** - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V **Da Política Urbana**

- Art. 177** - A Política Urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal terá pôr objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.
Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.
- Art. 178** - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Município.
§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.
§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.
§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais serão exigidos aproveitamentos adequados nos termos previstos na Constituição Federais.
- Art. 179** - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e à disposição do Município.
- Art. 180** - O Município proverá em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.
§ 1º.- A ação do Município deverá orientar-se para:
I- ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços pôr transporte coletivo;
II- estimular a assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
III- urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas pôr população de baixa renda, passíveis de urbanização.
e de esgoto sanitário;
III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas e saneamento;
IV - levar a pratica, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.
- Art. 181** - O Município, em consonância com a política urbana e segundo disposto no seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.
Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:
I - ampliar progressivamente a responsabilidade local para prestação de serviços de saneamento básico;
II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo á população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água de esgoto sanitário;
- Art. 182-** O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 183- O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física e a gestantes;

II - prioridades a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social assegurada a gratuidade aos maiores de 60 (sessenta) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

- *Inciso III, modificado pela EMENDA Nº 17/2004, promulgada no dia 21 de Junho de 2004.*

Art. 184- O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 185- O Município atuará no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os Órgãos Estaduais, Regionais e federais competentes e ainda , quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 186- O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 187- O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá saneamento e diretrizes gerais e ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na Legislação Estadual pertinente.

Art. 188- A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 189- O Município estabelecerá programa sistemático de educação ambiental no ensino pré-escolar e fundamental.

Art. 190- Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emana da União e do Estado.

Art. 191- As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art.192- O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Parágrafo Único - O Prefeito criará um órgão de coordenação constituída pôr pessoas da comunidade de sua nomeação ou de sua indicação, nos termos de regulamento que expedirá, destinado a cobrir de forma eficaz toda ação de proteção ao meio ambiente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 1º.- O Prefeito Municipal e os Membros da Câmara prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º.- São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que à data da promulgação da Constituição Federal complementarem, pelo menos, cinco anos continuados de exercício da Função Pública Municipal.

§ 1º.- O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da Lei.

§ 2º.- Executados os serviços dos servidores admitidos a outro título não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para o cargo em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a Lei declare livre exoneração.

Art. 3º.- Dentro de ano proceder-se-á à revisão dos direitos públicos municipais inativos e pensionistas e à utilização dos proventos e pensões a eles devidas, a fim de ajustá-lo ao disposto nesta Lei.

Art. 4º.- Dentro de ano, após a promulgação desta Lei Orgânica, será regulamentado o Regime Jurídico Único dos servidores municipais conforme determina o artigo 18 desta Lei Orgânica.

Art. 5º - Até 31 (trinta e um de Dezembro) de 2005, será promulgado o Código Tributário do Município.

Art. 6º.- Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determinar o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º.- Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipais, munidos de provas concretas para tal ação.

Art. 8º.- Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 167 da Constituição Federal e artigo 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, é vedado ao Município despender mais de sessenta e cinco por cento do valor da receita, com o pagamento de pessoal.

Art. 9º- Fica criado o Bosque Municipal, que terá sua localização do lado Leste desta Cidade, objetivando-se, com esta criação, o lazer e o aprofundamento dos aspectos ecológicos e paisagísticos.

§ 1º - O Município terá até o dia 30 (trinta) de dezembro de 2008, pra implantar o que trata o capt. deste Artigo

Art. 10º- Fica criada a Zona de Implantação Industrial de Coração de Maria, destinada e estruturada para receber, com medidas de planejamentos específicos, indústrias que queiram instalar-se neste Município.

§ 1º - O Município terá até o dia 30 (trinta) de dezembro de 2008, pra implantar o que trata o capt. deste Artigo.

Art. 11º.- Será criado o Museu Municipal, que terá sua organização e seu funcionamento, com atuação dentro das áreas cabíveis no Município.

Art. 12º.- O município desenvolverá esforços conjuntos com a União, o Estado e outros Municípios vizinhos, no sentido de acabar com a poluição, hoje em curso no rio Pojuca, instituindo multas e penalidades previstas na Legislação pertinente ao órgão popular.

Art. 13º.- Deverá ser criado, no prazo de um ano após a promulgação desta Lei Orgânica, o Distrito de Itacava, neste Município, observada a Legislação Estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 14 – Até 31 (trinta e um de Dezembro) de 2005, será promulgado o novo Código de Edificações do Município.

Art. 15 - Até 31 (trinta e um de Dezembro) de 2006, será promulgado os novos Códigos de: postura, de zoneamento e de parcelamento do solo do Município.

Art. 16 – Até 31 (trinta e um de Dezembro) de 2006, será promulgado o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e, será atualizado a cada 10 (dez) anos de funcionamento ou que seja necessidade.

Art. 17º.- A Câmara Municipal terá o prazo de noventa dias para promulgar o novo Regimento Interno da Câmara.

Art. 18º - O Município de Coração de Maria, representado pelos Poderes Executivo e Legislativo, após a impressão da Lei Orgânica, não terá a obrigação e o dever de levar ao conhecimento e ampla divulgação, bem como assim, a distribuição gratuita a escolas e entidades representativas da Comunidade Mariense.

Art. 19º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

** Os artigos 5º, 14, 15 e 16, os parágrafos 1º do art. 9º e parágrafo 1º do art. 10 das disposições finais e transitórias, foram modificados pela EMENDA Nº 18/2004, promulgada no dia 21 de Junho de 2004.*

SALA DAS SESSÕES
Em 04 de abril de 1990.

VEREADORES CONSTITUINTES
MESA DIRETORA

Sinfrônio Martins Cerqueira Filho
Presidente

José Alberto Daltro Martins
Vice - Presidente

Washington Luís Ferreira de Oliveira
1º Secretário

COMISSÃO CONSTITUINTE

Rubens de Souza Evangelista
Presidente

Antônio Jorge Antunes Mascarenhas
Relator Geral

Antônio Cerqueira Evangelista
Relator Adjunto

MEMBROS

Adilson Silva Santos

Antônio Ferreira Marques

José de Souza Brandão

Manoel Almeida Silva

HINO A CORAÇÃO DE MARIA

Letra: Alcina Dantas
Música: Prof. Santos

Toda formosa oh! Cidade Mariense
Toda repleta de beleza e encantos
Brancas nuvens cobrindo teu céu lindo
O palmeira balança no volteio santo

O sol que doira os teus regatos límpidos
Borboletas que brincam em revoar
Na selva rasteira a Zabelê se espraia
As cachoeiras se fazem encantar

Refrão Toda formosa oh! Cidade Mariense
Toda repleta de beleza e encantos
Brancas nuvens cobrindo teu céu lindo
O palmeira balança no volteio santo

Jardins floridos, pomares frondosos
Se enfeitando para o sol que sorrir
Nossa graça entoa a passarada
Hino à alvorada a florir.

Refrão Toda formosa oh! Cidade Mariense
Toda repleta ...

O vento revoltando das palmeiras as folhas
Palpitando de beleza e encanto
Toda formosa oh! Cidade Mariense
Bendito o teu viver e o teu recanto.

Refrão Toda formosa oh! Cidade Mariense
Toda repleta ...

Lei Orgânica do Município de Coração de Maria

EMENDAS A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE CORAÇÃO DE MARIA – BA

CAMARA MUNICIPAL DE VERADORES DE CORAÇÃO DE MARIA – BA
AV AMELIO TEXEIRA ANIRIM Nº 91
– CORAÇÃO DE MARIA –
– CEP 44.250-000 –

EMENDA Nº 01/1999 A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

“ Fixa a nova composição do Poder Legislativo de Coração de Maria “

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Coração de Maria, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Art. 30 da Lei Orgânica Município, passa a vigorar com a seguinte Redação:

Art. 30 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 13 (treze) Vereadores, eleitos para cada Legislatura, entre cidadãos, maiores de 18 (dezoito) anos no exercício dos direitos Políticos, pelo voto direto e secreto, no sufrágio, realizado no 1º (primeiro) domingo de outubro do ano anterior ao termino do mandato que deve suceder.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor, na data de sua Publicação

Coração de Maria, 12 de Abril de 1999.

Expedito Raimundo Morais Santana
Presidente

Mariise Cerqueira Evangelista
V. Presidente

Wilson `Pereira Daltro
1º Secretario

Edson Walter Brayner de C. Junior
2º Secretario

CAMARA MUNICIPAL DE VERADORES DE CORAÇÃO DE MARIA – BA
AV AMELIO TEXEIRA ANIRIM Nº 91
– CORAÇÃO DE MARIA –
– CEP 44.250-000 –

EMENDA Nº 02/2001 A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

“ Da nova redação ao § 1º do Artigo 43 da Lei Orgânica do Município “

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Coração de Maria, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O § 1º do Art. 43 da Lei Orgânica Município, passa a vigorar com a seguinte Redação:

§ 1º - O mandato da mesa será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor, na data de sua Publicação

Coração de Maria, 21 de Setembro de 2001

Antonio Celso de Souza Almeida
Presidente

Reginaldo da Silva
V. Presidente

Ibson Magno de Oliveira Marques
1º Secretario

João Ferreira
2º Secretario

CAMARA MUNICIPAL DE VERADORES DE CORAÇÃO DE MARIA – BA
AV AMELIO TEXEIRA ANIRIM Nº 91
– CORAÇÃO DE MARIA –
– CEP 44.250-000 –

EMENDA Nº 03/2004 A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

“ Acrescenta Inciso VI ao Artigo 16 da Lei Orgânica “

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Coração de Maria, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Fica acrescido do Inciso VI o Artigo 16 da Lei Orgânica Município.

Inciso VI – Fica Expressamente proibida Aprovação de AUTORIZAÇÃO POR ANTECIPAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO de Convênios, Acordos, Consórcios e etc, com a União, Estado e outros Municípios, com Instituições Públicas ou Privadas ou representativas da Comunidade.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor, na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Câmara, 01 de Março de 2004.

Antonio Celso de Souza Almeida
Presidente

João Ferreira
Vereador

Ibson Magno de Oliveira Marques
Vereador

Reginaldo da Silva
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE VERADORES DE CORAÇÃO DE MARIA – BA
AV AMELIO TEXEIRA ANIRIM Nº 91
– CORAÇÃO DE MARIA –
– CEP 44.250-000 –

EMENDA Nº 004/2004 A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

“ Modifica redação do Artigo 19 da Lei Orgânica “

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Coração de Maria, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O artigo 19 da Lei Orgânica Passa ter a seguinte Redação.

Art. 19 – O Servidor Público Municipal será aposentado, tomando por base o Artigo 40º da Constituição Federal do Brasil

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor, na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Câmara, 01 de Março de 2004.

Antonio Celso de Souza Almeida
Presidente

João Ferreira
Vereador

Ibson Magno de Oliveira Marques
Vereador

Reginaldo da Silva
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE VERADORES DE CORAÇÃO DE MARIA – BA
AV AMELIO TEXEIRA ANIRIM Nº 91
– CORAÇÃO DE MARIA –
– CEP 44.250-000 –

EMENDA Nº 005/2004 A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

Da nova redação ao Artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Coração de Maria, conforme Art. 29 – A da Constituição Federal do Brasil.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Coração de Maria, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Art. 40 da Lei Orgânica Passa vigorar com a seguinte Redação:

Art. 40 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal., incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributaria e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos Arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I – 8% (oito por cento) para Município com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia (20) vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste

Artigo

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Seções da Câmara Municipal de Vereadores, 01 de Março de 2004.

Antonio Celso de Souza Almeida
Presidente

João Ferreira
Vereador

Ibson Magno de Oliveira Marques
Vereador

Reginaldo da Silva
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE VERADORES DE CORAÇÃO DE MARIA – BA
AV AMELIO TEXEIRA ANIRIM Nº 91
– CORAÇÃO DE MARIA –
– CEP 44.250-000 –

EMENDA Nº 006/2004 A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

Da nova redação ao Artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Coração de Maria, conforme Art. 29 da Constituição Federal do Brasil

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Coração de Maria, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Art. 41 da Lei Orgânica Passa vigorar com a seguinte Redação:

Art. 41 – Os Subsídios dos Vereadores terá limite Maximo ao valor percebido pelo Prefeito Municipal e, tomando por base o que refere-se a letra “ b “ do Inciso VI e Inciso VII do Artigo 29 da Constituição Federal do Brasil.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Seções da Câmara Municipal de Vereadores, 01 de Março de 2004.

Antonio Celso de Souza Almeida
Presidente

João Ferreira
Vereador

Ibson Magno de Oliveira Marques
Vereador

Reginaldo da Silva
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE VERADORES DE CORAÇÃO DE MARIA – BA
AV AMELIO TEXEIRA ANIRIM Nº 91
– CORAÇÃO DE MARIA –
– CEP 44.250-000 –

EMENDA Nº 007/2004 A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

Da nova redação ao Artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Coração de Maria, conforme Inciso V do Art. 29 da Constituição Federal.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Coração de Maria, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Art. 38 da Lei Orgânica Passa vigorar com a seguinte Redação:

Art. 38 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado por Lei de Iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõe os Artigos 37, Inciso XI, 39, § 4º, 159, II, 153, III, e 153, § 2º, I:

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Seções da Câmara Municipal de Vereadores, 01 de Março de 2004.

Antonio Celso de Souza Almeida
Presidente

João Ferreira
Vereador

Ibson Magno de Oliveira Marques
Vereador

Reginaldo da Silva
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE VERADORES DE CORAÇÃO DE MARIA – BA
AV AMELIO TEXEIRA ANIRIM Nº 91
– CORAÇÃO DE MARIA –
– CEP 44.250-000 –

EMENDA Nº 008/2004 A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

Da nova redação ao Artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Coração de Maria, conforme Inciso VI do Art. 29 da Constituição Federal.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Coração de Maria, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Art. 39 da Lei Orgânica Passa vigorar com a seguinte Redação:

Art. 39 – Os Subsídios dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, em cada Legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

I – 30% (trinta por cento) do subsidio dos Deputados Estaduais;

II – 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Seções da Câmara Municipal de Vereadores, 01 de Março de 2004.

Antonio Celso de Souza Almeida
Presidente

João Ferreira
Vereador

Ibson Magno de Oliveira Marques
Vereador

Reginaldo da Silva
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE VERADORES DE CORAÇÃO DE MARIA – BA
AV AMELIO TEXEIRA ANIRIM Nº 91
– CORAÇÃO DE MARIA –
– CEP 44.250-000 –

EMENDA Nº 009/2004 A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

Da nova redação ao § 3º do Artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Coração de Maria.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Coração de Maria, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O § 3º do Art. 43 da Lei Orgânica Passa vigorar com a seguinte Redação:

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal, realizar-se-á obrigatoriamente no dia 02 (dois) de Janeiro do Ano Subseqüente, ficando os membros eleitos automaticamente empossados.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Seções da Câmara Municipal de Vereadores, 01 de Março de 2004.

Antonio Celso de Souza Almeida
Presidente

João Ferreira
Vereador

Ibson Magno de Oliveira Marques
Vereador

Reginaldo da Silva
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE VERADORES DE CORAÇÃO DE MARIA – BA
AV AMELIO TEXEIRA ANIRIM Nº 91
– CORAÇÃO DE MARIA –
– CEP 44.250-000 –

EMENDA Nº 010/2004 A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

Da nova redação ao § 1º do Art. 45 da Lei Orgânica do Município de Coração de Maria.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Coração de Maria, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Extinguir as letras “ b “ e “ c “ do § 1º do Art.45 da Lei Orgânica, que passa vigorar com a seguinte Redação:

§ 1º - As votações serão secretas nos seguintes casos:

a) Julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Seções da Câmara Municipal de Vereadores, 01 de Março de 2004.

Antonio Celso de Souza Almeida
Presidente

João Ferreira
Vereador

Ibson Magno de Oliveira Marques
Vereador

Reginaldo da Silva
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE VERADORES DE CORAÇÃO DE MARIA – BA
AV AMELIO TEXEIRA ANIRIM Nº 91
– CORAÇÃO DE MARIA –
– CEP 44.250-000 –

EMENDA Nº 011/2004 A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

Da nova redação ao Inciso III e § 2º do Art. 35 da Lei
Orgânica do Município de Coração de Maria.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Coração de Maria, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Modifica a redação do Inciso III do Art.35 da Lei Orgânica, que passa vigorar com a seguinte Redação

Inciso III – fixar os subsídios do Prefeito, Vice – Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, observado-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art. 2º - Modifica a redação do § 2º do Art. 35 da Lei Orgânica, que passa vigorar com a seguinte Redação:

§ 2º - Fica fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal.

Art. 32º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Seções da Câmara Municipal de Vereadores, 01 de Março de 2004.

Antonio Celso de Souza Almeida
Presidente

João Ferreira
Vereador

Ibson Magno de Oliveira Marques
Vereador

Reginaldo da Silva
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE VERADORES DE CORAÇÃO DE MARIA – BA
AV AMELIO TEXEIRA ANIRIM Nº 91
– CORAÇÃO DE MARIA –
– CEP 44.250-000 –

EMENDA Nº 012/2004 A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

Da nova redação ao Artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Coração de Maria, conforme Inciso V do Art. 29 da Constituição Federal.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Coração de Maria, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Art. 37 da Lei Orgânica Passa vigorar com a seguinte Redação:

Art. 37 – Os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, será fixado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Os Subsídios de que trata o Art. 37, será fixado conforme § 4º do Art. 39 da Constituição Federal e o que determina esta Lei Orgânica.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Seções da Câmara Municipal de Vereadores, 01 de Março de 2004.

Antonio Celso de Souza Almeida
Presidente

João Ferreira
Vereador

Ibson Magno de Oliveira Marques
Vereador

Reginaldo da Silva
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE VERADORES DE CORAÇÃO DE MARIA – BA
AV AMELIO TEXEIRA ANIRIM Nº 91
– CORAÇÃO DE MARIA –
– CEP 44.250-000 –

EMENDA Nº 013/2004 A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

Da nova redação ao § 5º do Art. 70 da Lei Orgânica do
Município de Coração de Maria

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Coração de Maria, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O § 5º do Art 70 da Lei Orgânica Passa vigorar com a seguinte Redação:

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante voto aberto e nominal.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Seções da Câmara Municipal de Vereadores, 01 de Março de 2004.

Antonio Celso de Souza Almeida
Presidente

João Ferreira
Vereador

Ibson Magno de Oliveira Marques
Vereador

Reginaldo da Silva
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE VERADORES DE CORAÇÃO DE MARIA – BA
AV AMELIO TEXEIRA ANIRIM Nº 91
– CORAÇÃO DE MARIA –
– CEP 44.250-000 –

EMENDA Nº 014/2004 A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

Da nova redação ao Inciso XIV do Artigo 84 da Lei
Orgânica do Município de Coração de Maria

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Coração de Maria, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Inciso XIV do Art. 84 da Lei Orgânica Passa vigorar com a seguinte Redação:

Inciso XIV - Prestar a Câmara dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido por igual período.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Seções da Câmara Municipal de Vereadores, 01 de Março de 2004.

Antonio Celso de Souza Almeida
Presidente

João Ferreira
Vereador

Ibson Magno de Oliveira Marques
Vereador

Reginaldo da Silva
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE VERADORES DE CORAÇÃO DE MARIA – BA
AV AMELIO TEXEIRA ANIRIM Nº 91
– CORAÇÃO DE MARIA –
– CEP 44.250-000 –

EMENDA Nº 015/2004 A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

Da nova redação a Letra “ c “ e acrescenta letra “ c.1
“ e “ e “ ao Artigo 96 da Lei Orgânica do Município
de Coração de Maria, conforme Art. 149-A da
Constituição Federal.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Coração de Maria, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - A letra “ c “ do Art.96 da Lei Orgânica Passa vigorar com a seguinte Redação:

c) - Custeio do serviço de iluminação publica, observado o disposto no Art. 150, I e III da Constituição Federal.

I – E facultado a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

e) transmissão Inter-Vivos, a qualquer titulo, por ato oneroso, e Bens Imóveis, por natureza ou cessão física e, de direitos reais sobre imóveis.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Seções da Câmara Municipal de Vereadores, 01 de Março de 2004.

Antonio Celso de Souza Almeida
Presidente

João Ferreira
Vereador

Ibson Magno de Oliveira Marques
Vereador

Reginaldo da Silva
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE VERADORES DE CORAÇÃO DE MARIA – BA
AV AMELIO TEXEIRA ANIRIM Nº 91
– CORAÇÃO DE MARIA –
– CEP 44.250-000 –

EMENDA Nº 016/2004 A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

Da nova redação ao Art. 97 da Lei Orgânica do
Município de Coração de Maria

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Coração de Maria, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Art. 97 da Lei Orgânica Passa vigorar com a seguinte Redação:

Art. 97 – Os Tributos Municipais serão recolhidos pelos seus contribuintes através da DAM, diretamente nas Agencias Bancarias localizada no Município.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Seções da Câmara Municipal de Vereadores, 01 de Março de 2004.

Antonio Celso de Souza Almeida
Presidente

João Ferreira
Vereador

Ibson Magno de Oliveira Marques
Vereador

Reginaldo da Silva
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE VERADORES DE CORAÇÃO DE MARIA – BA
AV AMELIO TEXEIRA ANIRIM Nº 91
– CORAÇÃO DE MARIA –
– CEP 44.250-000 –

EMENDA Nº 017/2004 A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

Da nova redação ao Inciso III do Art.183 da Lei
Orgânica do Município de Coração de Maria.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Coração de Maria, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 60 da Lei
Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Inciso III do Art.183 da Lei Orgânica Passa vigorar com a seguinte Redação:

Inciso III – tarifa social assegurada a gratuidade aos maiores de 60 (sessenta) anos;

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Seções da Câmara Municipal de Vereadores, 01 de Março de 2004.

Antonio Celso de Souza Almeida
Presidente

João Ferreira
Vereador

Ibson Magno de Oliveira Marques
Vereador

Reginaldo da Silva
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE VERADORES DE CORAÇÃO DE MARIA – BA
AV AMELIO TEXEIRA ANIRIM Nº 91
– CORAÇÃO DE MARIA –
– CEP 44.250-000 –

EMENDA Nº 018/2004 A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

“ Da nova redação aos Artigos 5º, 14, 15 e 16, e parágrafos do Art. 9º e 10 das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Coração de Maria.”

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Coração de Maria, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Os Artigos 5º , 14, 15 e 16 das disposições finais e transitórias da Lei Orgânica Passa vigorar com a seguinte Redação:

Art. 5º - Até 31 (trinta e um de Dezembro) de 2005, será promulgado o Código Tributário do Município.

Art. 14 – Até 31 (trinta e um de Dezembro) de 2005, será promulgado o novo Código de Edificações do Município.

Art. 15 - Até 31 (trinta e um de Dezembro) de 2006, será promulgado os novos Códigos de: postura, de zoneamento e de parcelamento do solo do Município.

Art. 16 – Até 31 (trinta e um de Dezembro) de 2006, será promulgado o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e, será atualizado a cada 10 (dez) anos de funcionamento ou que suje necessidade.

Art. 2º - O Parágrafo 1º do Artigo 9º das disposições finais e transitórias da Lei Orgânica, passa vigorar com a seguinte redação.

§ 1º - O Município terá até o dia 30 (trinta) de dezembro de 2008, pra implantar o que trata o capt. deste Artigo.

Art. 3º - O Parágrafo 1º do Artigo 10 das disposições finais e transitórias da Lei Orgânica, passa vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - O Município terá até o dia 30 (trinta) de dezembro de 2008, pra implantar o que trata o capt. deste Artigo.

Art.4º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Seções da Câmara Municipal de Vereadores, 01 de Março de 2004.

Antonio Celso de Souza Almeida
Presidente

João Ferreira
Vereador

Ibson Magno de Oliveira Marques
Vereador

Reginaldo da Silva
Vereador